



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Iara Almeida Dantas		UF: MG
ASSUNTO: Convalidação dos estudos realizados pela aluna Iara Almeida Dantas, no curso de graduação em Psicologia, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário FIPMOC, por transformação da Faculdades Integradas Pitágoras (FIP-MOC), com sede no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
PROCESSO Nº: 23001.000911/2018-60		
PARECER CNE/CES Nº: 395/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/5/2019

I – RELATÓRIO

1. Contextualização

Trata-se do pedido de convalidação dos estudos realizados pela aluna Iara Almeida Dantas, no curso de graduação em Psicologia, bacharelado, ministrado pela Faculdades Integradas Pitágoras (FIP-MOC), com sede no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais.

É importante anotar que a Faculdades Integradas Pitágoras (FIP-MOC) se transformou em Centro Universitário FIPMOC, conforme e-MEC nº 201715092.

A requerente, Iara Almeida Dantas, brasileira, psicóloga, residente e domiciliada na [REDACTED], nº [REDACTED], Bairro [REDACTED], no município de [REDACTED], no estado de [REDACTED], encaminhou requerimento à CES/CNE solicitando convalidação dos estudos realizados no curso de graduação em Psicologia, bacharelado, ministrado pela Faculdades Integradas Pitágoras (FIP-MOC).

A peticionária expõe os seguintes argumentos, *ad litteram*:

Em 2010, com o objetivo de concluir o ensino básico e cursar uma graduação, a Requerente se matriculou no supletivo ministrado, à época, pelo Centro Educacional Pódio, tendo concluído o ensino médio em novembro de 2011.

Após a conclusão de seus estudos, no segundo semestre de 2012, prestou vestibular e matriculou-se no curso de Fisioterapia das Faculdades Integradas Pitágoras, apresentando seu histórico de ensino médio, sendo que a IES não opôs qualquer dificuldade ao matricular a Autora tampouco questionou-a acerca da documentação apresentada. Ainda em 2012, por motivos pessoais, a Requerente solicitara o trancamento de sua matrícula.

No primeiro semestre de 2013, a Requerente prestou vestibular na mesma IES, Faculdades Integradas Pitágoras de Montes Claros, e, após sua aprovação, matriculou-se no curso de Psicologia noturno, utilizando-se, para tanto, da mesma documentação apresentada em momento anterior para matrícula no curso de Fisioterapia.

Ao longo dos 5 anos de curso, a Requerente nunca foi questionada acerca do seu diploma de ensino médio ou mesmo da regularidade do seu histórico. Após concluir a graduação, à propósito, com excelentes notas, e depois de pagas todas as mensalidades de valor vultuoso, a Requerente solicitou o seu diploma junto à IES.

Para a surpresa da Solicitante, as Faculdades Integradas Pitágoras de Montes Claros manifestaram-se no sentido de negar o pedido contido no seu requerimento, ao argumento de que o histórico de ensino médio estava em situação irregular, o que impedira a UNIMONTES (Universidade responsável pelo registro dos Diplomas das FIP-MOC) de registrar e emitir o documento solicitado.

Ao indagar a IES acerca de quais seriam as alternativas para a solução da contenda, a mesma afirmou que nada podia fazer e que cabia à Requerente providenciar nova documentação que comprovasse sua aptidão para cursar o ensino superior para que, assim, fosse emitido o seu diploma, mesmo já tendo a Requerente colado grau!

Sem conseguir auxílio algum por parte da Instituição referida, a Requerente procurou outras formas de solucionar o problema e resolveu consultar a escola em que havia estudado para obter histórico regular.

Novamente, para a surpresa da Solicitante, a instituição havia encerrado suas atividades, deixando a Requerente de mãos e pés atados.

Tendo em vista que a referida escola encerrou suas atividades em 2017, a Solicitante procurou ajuda junto à Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro, em vista de que o Centro Educacional Pódio, onde estudara a Autora, possuía convênio com instituição de mesmo nome, sediada naquele Estado.

Mais uma vez, para a surpresa (e desespero) da Requerente, a SEE-RJ informou que não renovara a autorização do referido Centro Educacional e nada poderia fazer para ajudar a Solicitante.

Sem a ajuda da IES e do órgão educacional competente, a Requerente viu na convalidação a solução para a problemática, motivo pelo qual requer a convalidação da sua graduação.

Na sua exposição de motivos a solicitante aduz ainda que, *ipsis litteris*:

As Faculdades Integradas Pitágoras de Montes Claros, assim como qualquer IES, são destinatárias de normas educacionais que determinam, entre outras coisas, que a mesma deve agir com cautela no exercício do seu mister, exigindo do aluno os documentos comprobatórios de conclusão do ensino médio antes de o mesmo iniciar os estudos em nível superior, de forma que sem a apresentação dos mesmos não deve, sequer, admitir o estudante na graduação, o que, obviamente, não ocorreria nos casos dos autos.

A despeito do que determina a Lei, a IES em referência permitiu, por 2 vezes, que a Requerente se matriculasse em cursos diferentes sem nunca chamar a atenção da mesma para a necessidade de promover a regularização da sua formação básica, sendo que, até receber a resposta negativa da IES, a Solicitante não possuía qualquer nível de ciência quanto à necessidade de publicação da conclusão do ensino médio.

Além disso, é importante considerar que a Requerente frequentou as aulas, cursou e obteve excelente aproveitamento em todas as disciplinas do curso. A Solicitante nunca teve aproveitamento menor de 75%, mesmo com a dificuldade de ser uma pessoa que retomou aos estudos já aos 50 anos, cerca de 30 anos após deixar os estudos na juventude.

Não é demais acrescentar que a Requerente já está inscrita no Conselho Regional de Psicologia (Registro nº [REDACTED]) e tem atuado com sucesso na área. Além disso, já cursou diversos cursos complementares e está matriculada em curso de pós-graduação.

Destarte, não pode a Requerente ver-se prejudicada pela falta de cautela da IES e pela ineficiência dos órgãos educacionais regionais competentes que permitiram ao Centro Educacional Pódio exercer atividade educacional em detrimento da população de boa-fé.

Frise-se, ademais disso, que a IES recebeu durante 5 longos anos mensalidades de valores vultuosos e agora joga nos ombros da Solicitante toda a responsabilidade pela solução de um problema que sequer existiria se a mesma tivesse cumprimento com o seu dever legal!

Assim, a omissão da instituição quanto a eventuais irregularidades de tal documentação não pode, agora, passados mais de 5 anos, ser invocada em prejuízo da Requerente.

A jurisprudência desta Câmara, inclusive, tem defendido que, é aplicável à espécie a teoria do fato consumado, a qual defende que as situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo não devem ser desconstituídas. No caso concreto em que a IES não exigiu, à época da matrícula da Solicitante, o certificado da conclusão do ensino médio, a Requerente não pode ser prejudicada no seu direito à expedição e registro de diploma em curso superior.

Diante do exposto, a Solicitante requer a convalidação dos seus estudos e consequente ordem para emissão e registro do diploma de ensino superior.

2. Diligência

Em razão dos debates havidos na reunião da CES, em janeiro deste ano, quando o processo em tela foi posto em discussão, este Relator, com o propósito de melhor instruir o presente processo, achou por bem instaurar diligência para que a Senhora Iara Almeida Dantas oferecesse esclarecimento quanto ao pedido de convalidação, nos seguintes termos, *ad litteram*:

Prezada Senhora,

1- O presente processo trata de pedido de convalidação dos estudos realizados por Vossa Senhoria, Iara Almeida Dantas, no curso de graduação em Psicologia, bacharelado, ministrado pela Faculdades Integradas Pitágoras (FIP-MOC), com sede no município de Montes Claros, estado de Minas Gerais.

*2. Após discussão do caso em comento na reunião deste Colegiado do mês de janeiro de 2019 e para melhor instrução do processo em tela, instauro a presente diligência para que a senhora informe, com o maior detalhamento possível, no prazo regimental de **30 (trinta) dias**, contados a partir do recebimento desta, as razões pelas quais o histórico de ensino médio emitido pelo Centro Educacional Pódio foi considerado irregular, não sendo aceito para emissão e registro do diploma da requerente.*

3. Seria importante, também, que a solicitante anexasse uma manifestação, por escrito, da Faculdades Integradas Pitágoras (FIP-MOC), alegando razões que a levaram a aceitar os documentos comprobatórios de conclusão do Ensino Médio da

senhora Iara Almeida Dantas em duas ocasiões, nos anos de 2012 e 2013, documentos estes que foram posteriormente considerados irregulares.

4. Caso Vossa Senhoria ache pertinente e instrutivo processualmente, pode aproveitar a resposta a esta diligência para anexar documentos e/ou fazer outros esclarecimentos que ache pertinentes.

5. Atenciosamente,

3. Resposta à diligência

Na sequência, a Senhora Iara Almeida Dantas encaminhou ao CNE resposta à diligência instaurada, vazada nos seguintes termos:

***IARA ALMEIDA DANTAS**, já qualificada, vem, à presença de Vossa Senhoria, no processo de convalidação de estudos e ordem para registro de diploma em curso superior, em atenção ao Ofício retro (Diligência CNE/CES nº 01, de 4 de fevereiro de 2019), informar que:*

Em resposta ao item 2 do referido Ofício, a Requerente esclarece que, embora tenha recebido o seu histórico de ensino médio, o Colégio Pódio, instituição de ensino responsável, não se desincumbiu da sua obrigação de promover a publicação da formação da Requerente do GDAE, o que, no entanto, só veio a ser descoberto quando da tentativa de Requerimento do diploma. Nesta ocasião, ao pesquisar o nome da Requerente na plataforma eletrônica do GDAE, verificou-se que a publicação não foi efetivada, o que, todavia, não está ao alcance da Solicitante regularizar.

Em resposta ao item 3, a Requerente informa que encontra-se em anexo a manifestação da IES, Faculdades Integradas Pitágoras, a qual explica os motivos que a levaram a aceitar a documentação da Solicitante.

Por oportuno, a Requerente informa que não possui mais documentos que possam colaborar para o andamento da presente solicitação.

Nesse sentido, Sr. Relator, a Requerente acredita que não existem razões para que seu pedido não seja acatado, de modo que, com o mais elevado respeito, pede a compreensão de Vossa Senhoria, especialmente diante da limitação que tem o cidadão de conhecer os pormenores do processo educacional e suas praxes legais.

Atenciosamente,

Montes Claros-MG, 29 de março de 2019.

Abaixo transcrevo o texto em que a Faculdades Integradas Pitágoras (FIPMOC) se pronuncia no tocante ao que foi requisitado pela diligência:

PARECER

Requerente: Iara Almeida Dantas.

Referência: Manifestação.

Trata-se de solicitação da egressa Iara Almeida Dantas, matrícula [REDACTED], que solícita "manifestação por escrito" para resposta em seu processo de convalidação de estudos junto ao CNE Processo No. 230001.000911/2018- 60, conforme Diligência CNE/CES No 1 de 4 de fevereiro de 2019 que solicita manifestação por escrito das razões que levaram a IES aceitar os documentos

comprobatórios de conclusão do ensino médio nos anos de 2012 e 2013, documentos estes que foram posteriormente considerados irregulares.

Conforme se depreende do próprio ofício, no momento da apresentação dos documentos comprobatórios da conclusão do ensino médio, ou seja, 2012 e 2013, referidos documentos apresentavam-se devidamente válidos, uma vez, que cabia exclusivamente a entidade emissora "Centro Educacional Pódio" previamente proceder aos trâmites legais necessários para expedição dos referidos Certificados de Conclusão de Ensino Médio.

Ressalta-se que os referidos documentos são materialmente legítimos e não apresentavam à época, quaisquer sinais de irregularidade formal ou material visto que emitidos por entidade devidamente credenciada junto à Secretaria de Educação do estado de origem.

Portanto, não cabia as FIPMOC, após verificadas as condições materiais e formais da expedição dos certificados de conclusão do ensino médio da Sra. Iara Almeida Dantas, visto que consta do verso dos mesmos que referida sra. estava apta a ingressar no ensino superior por haver concluído o ensino médio.

Ressalta-se ainda que suposta irregularidade da entidade emissora do certificado de ensino médio somente veio à tona por época do registro do respectivo diploma de graduação, quando a Sra. Iara Almeida Dantas, já tinha concluído de forma satisfatória seus estudos em nível superior consolidando situação fática que merece ser reconhecida.

Montes Claros, 25 de março de 2019.

Considerações do Relator

É sob todos os títulos muita justa a preocupação e, até mesmo, a indignação da requerente, Iara Almeida Dantas. Após anos de dedicados, financeiramente caros, e certamente extenuantes estudos, vê, depois da conclusão destes, o seu certificado de ensino médio, expedido por estabelecimento oficial, ser considerado sem validade, irregular, impedindo, assim, a expedição de seu diploma do curso de Psicologia, frustrando seus sonhos de obtenção de curso superior.

Simpático à dramática situação da requerente, este Relator, entretanto, não pode acolher sua exposição de motivos, pois se assim o fizesse, estaria ofendendo os normativos que regem a matéria.

Os argumentos que embasaram a solicitação de convalidação dos estudos superiores expostos pela requerente, não obstante sensíveis e até comoventes, esbarram no que é fundamental: a ascensão à educação superior não prescinde da conclusão do Ensino Médio. Tal exigência está posta na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no seu art. 44, inciso I e II, o qual abaixo reproduzo:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

A respeito desta exigência legal, é de bom alvitre referir-se ao ofício nº 215/2016/CES/SAO/CNE/CNE-MEC, datado de 16 de junho de 2016, no qual o presidente da Câmara de Educação Superior (CES/CNE), à época, responde a uma requerente que solicita convalidação de estudos realizados no curso de licenciatura em Pedagogia, concluído na Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas – Facisa (Processo nº 23001.000480/2016-70).

No mencionado ofício, o presidente da CES/CNE assim se expressa em determinado trecho, *ipsis litteris*:

[...] Ademais, é cediço no âmbito do Conselho Nacional de Educação (Parecer CNE/CES nº 23/1996, homologado e publicado no DOU de 15/08/1996) que a análise de processos de convalidação de estudos não deve ser fundada na alegação de boa-fé. O que deve ser examinado em cada processo é se foram ou não respeitadas as normas vigentes, para que se possa convalidar os estudos realizados.

Conforme expressa a Lei nº 9.394/1996, a entrância na educação superior não prescinde da conclusão do Ensino Médio. Não há previsão legal para a convalidação de estudos de curso de ensino superior sem a devida comprovação de conclusão da etapa anterior. Deste modo, para que o pleito de Vossa Senhoria possa ser analisado no âmbito da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, faz-se necessária a apresentação do Diploma de conclusão do Ensino Médio, devidamente registrado por estabelecimento educacional credenciado pelo respectivo sistema de ensino, em consonância com a legislação vigente.

Por último, informamos que não é de competência do Conselho Nacional de Educação manifestar-se a respeito de matéria afeta aos sistemas estaduais de ensino, nem como instância recursal de decisões exarados pelos Conselhos Estaduais e/ou Municipais de Educação. (Grifos no original).

Assim, assentado na própria Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (LDB) e nos normativos do CNE, este Relator não vê outra saída para requerente Iara Almeida Dantas que não a de tentar concluir em estabelecimento de ensino oficial o seu Ensino Médio, de sorte que, posteriormente, possa pleitear a convalidação de seus estudos de graduação em Psicologia, bacharelado, ministrado pela Faculdades Integradas Pitágoras (FIPMOC).

Para o caso em concreto e norteado pela legislação em vigor, este Relator é de parecer que a solicitação de convalidação dos estudos realizados pela Senhora Iara Almeida Dantas seja denegada.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Iara Almeida Dantas, no curso de Psicologia, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário FIPMOC, com sede no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais, mantido pela Sociedade Padrão de Educação Superior Ltda., com sede no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 9 de maio de 2019.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2019.

Conselheiro Antonio Freitas de Araujo Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente